



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

Iná Camila Ramos Favacho

PRECATÓRIOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO: Efeitos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4425.

Belém-Pa

2019

Iná Camila Ramos Favacho

**PRECATÓRIOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO: Efeitos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4425.**

Monografia de Conclusão de Curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Luma Cavaleiro de Macedo Scaff.

Belém-Pa

2019

Iná Camila Ramos Favacho

**PRECATÓRIOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO: Efeitos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4425.**

Data:/...../2019

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Dra. Luma Cavaleiro de Macedo Scaff

Orientadora

Prof.(a) Titulação e Nome do Examinador

Examinador 1

Prof.(a) Titulação e Nome do Examinador

Examinador 2

Belém-Pa

2019

Dedico este trabalho ao meu esposo, Liovanny Alves Favacho de Miranda, por todo incentivo, ajuda e colaboração. Meu companheiro e amor da minha vida.

AGRADECIMENTOS

À esta Universidade, pelo acolhimento e suas políticas afirmativas, que possibilitaram grandes transformações em minha vida.

Ao corpo docente, direção e administração do Instituto de Ciências Jurídicas.

Ao Prof. Dr. Fernando Facury Scaff pelas orientações e por acompanhar a execução deste trabalho até o final.

À minha orientadora Prof.^a Dr.^a Luma Scaff Cavaleiro de Macedo pela orientação detalhada, precisa, necessária e atenciosa.

Ao Prof. Dr. Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha por incentivar a docência e o estudo.

Ao meu orientador do Mestrado em Economia Aplicada Prof. Dr. Cláudio Alberto Castelo Branco Puty, por entender as etapas que eu ainda preciso cumprir e por me incentivar.

À PROGEP, que me possibilitou o conhecimento prático e a humanidade do uso e aplicação do Direito.

Aos amigos que tornaram os dias intensos de aulas, trabalhos e provas mais leves e felizes.

Aos meus pais, pelo incentivo, amor e apoio.

Aos meus sogros que me apoiam incondicionalmente e por serem meu suporte e porto seguro.

À minha família, por entender minhas ausências e por comemorarem cada passo até aqui.

Ao meu esposo Liovanny Alves Favacho de Miranda e minha Filha Cecília Favacho de Miranda pelo suporte emocional e por todo amor que me dedicam.

Aos meus irmãos Ana Clara do Rosário Ramos Favacho Dias, Carlos Alberto Corrêa Dias, João Francisco Ramos Favacho, Tássia Raiza Ramos Favacho e Leonny Alves De Miranda.

E, por fim, à memória do tio Jorge Coutinho Favacho, grande incentivador da leitura e do estudo em minha vida.

“Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre.”

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo examinar a forma como os efeitos das ações diretas de inconstitucionalidades n. 4425 e 4357 operam sobre os índices de correção monetária e juros de mora na sistemática de precatórios, a partir de julgamentos ocorridos antes e depois de 25.03.2015, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O presente estudo ancora-se em três capítulos, com o primeiro apresentando os conceitos relacionados ao tema pesquisado, o segundo manifesta as teses expostas pelo Supremo Tribunal Federal e o terceiro abarca a descrição da metodologia, seleção das jurisprudências, análise e interpretação dos resultados à luz de toda a literatura abordada na pesquisa, do contexto histórico e dos efeitos da modulação das referidas ADI's. Nesse sentido, a metodologia, para coleta dos dados, consistiu na seleção de acórdãos do TRF1 publicados entre 25.09.2014 a 25.03.2015 e de 26.03.2015 a 26.09.2015, verificando como opera a modulação dos efeitos das supramencionadas ADI's sobre os índices de correção monetária e juros na sistemática de precatórios. Os resultados indicam que não há uniformização, na jurisprudência, na aplicação dos índices de correção monetária antes ou após a modulação dos efeitos decorrentes das ADI's 4425 e 4357. Por outro lado, quanto aos juros de mora, os resultados indicam a aplicação de critérios homogêneos pela jurisprudência.

Palavras-chave: precatório; correção monetária; juros de mora.

ABSTRACT

This paper aims to examine how the effects of direct actions of unconstitutionality n. 4425 and 4357 operate on monetary adjustment indexes and interest on arrears in the precatory system, based on judgments that took place before and after March 25, 2015, in the Federal Regional Court of the 1st Region. The present study is anchored in three chapters, with the first presenting the concepts related to the researched theme, the second expressing the arguments presented by the Federal Supreme Court and the third covers the description of the methodology, selection of jurisprudence, analysis and interpretation of the results, in light of all the research literature, the historical context and the effects of modulation of the above mentioned ADI's. In this sense, the methodology for data collection consisted of the selection of TRF1 judgments published from September 25, 2014 to March 25, 2015 and from March 26, 2015 to September 26, 2015, verifying how the modulation of the effects of the aforementioned ADI's on the monetary correction and interest on arrears in the precatory system operates. The results indicate that there is no uniformity, in case law, in the application of monetary adjustment indices before or after modulating the effects of ADI 4425 and 4357. However, the results indicate the homogeneous application of standard by case law.

Keywords: precatory; monetary adjustment; interest on arrears.

INDICE DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 - Linha do tempo dos precatórios	21
Figura 2 - Frequência dos índices em decisões anteriores a 25.03.2015	44
Figura 3 - Frequência dos índices após 25.03.2015.....	45

QUADROS

Quadro 1 - Definição dos marcos legais	31
Quadro 2 - Acórdãos selecionados entre 25.09.2014 a 25.03.2015.....	34
Quadro 3 - Acórdãos selecionados entre 26.03.2015 a 26.09.2015.....	39
Quadro 4 - Quantitativo dos índices aplicados por marco legal	43

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. PRECATÓRIOS	12
1.1. Conceito	12
1.2. Análise cronológica das mudanças constitucionais	15
1.3. Precatórios na atual Constituição Federal	17
1.4. Espécies de precatórios	21
1.4.1. Dos créditos comuns	21
1.4.2. Dos créditos de natureza alimentar	22
1.4.3. Requisitório de pequeno valor.....	23
2. O STF E OS PRECATÓRIOS: OS CASOS DAS ADI'S N. 4.357 E 4.425	25
2.1. ADI nº 4357 – Principais aspectos sobre a identificação das partes e tramitação processual	25
2.2. ADI nº 4425 – Principais aspectos sobre a identificação das partes e tramitação processual	26
2.3. Teses envolvidas	27
2.4. Modulação dos efeitos e reflexos das decisões do STF	29
3. COLETA DAS JURISPRUDÊNCIAS	33
3.1. Metodologia	33
3.2. Jurisprudências publicadas entre 25.09.2014 a 25.03.2015	34
3.3. Jurisprudências publicadas entre 26.03.2015 a 26.09.2015	38
3.4. Análise dos dados e apresentação dos resultados.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

Diante do cenário econômico conturbado em que o Brasil atravessa na atualidade, com diversos contingenciamentos de recursos em setores chave da sociedade, é de fundamental importância aprofundar-se o debate sobre a real extensão da dívida pública e os elementos que a compõem. Nesse sentido, dentre outras coisas, o pagamento de precatórios (requisição de pagamento de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial) corresponde a uma grande dificuldade na qual os Entes Públicos precisam lidar.

A inexistência de provisão, no orçamento, destinado ao pagamento de dívidas originadas de decisões judiciais, a falta de planejamento e até mesmo questões políticas que interferem na quantidade de recursos encaminhadas aos órgãos são problemas que a gestão pública deve lidar cotidianamente de modo a não ensejar o descumprimento de ordem emanada do Poder Judiciário que, em grande parte das vezes, envolve crédito de natureza alimentícia.

Assim, neste curto período pós-Constituição Federal de 1988, em que o Estado Democrático brasileiro ainda engatinha, adotou-se a lógica do parcelamento da dívida ao longo dos anos, de modo que as prorrogações do prazo para pagamento concedido à Administração tornaram-se tão prosaicas quanto a elaboração de emendas constitucionais sobre a matéria, no entanto, a utilização do prazo e não da receita como parâmetro para o pagamento da dívida desconsidera as peculiaridades e particularidades que leva cada Ente da Administração a ter uma capacidade específica de arcar com seus compromissos (AFONSO; BARROS, 2013).

Nesse prisma, em que pese a evolução das normas de organização do Poder Judiciário Brasileiro e de direito processual, como a reforma do Judiciário e o novo Código de Processo Civil, possibilitarem maior agilidade ao curso das ações judiciais no país, isso não encontra reflexo em ações que envolvam a Fazenda Pública, principalmente em relação à satisfação do direito do credor, decorrente de sentença condenatória (FONSECA, 2011).

Para além da celeridade na execução dos pagamentos de débitos oriundos de decisões judiciais, outras controvérsias atravessam o tema. A Emenda Constitucional 62/2009, nesse sentido, veio a estabelecer que a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, teria como parâmetro, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de

compensação da mora, a incidência de juros simples no mesmo percentual de juros da caderneta de poupança, contudo, tal regramento foi objeto de arguição de inconstitucionalidade por meio das ADI's 4.425 e 4.357, destacando-se, neste diapasão, o arbitramento da remuneração básica prevista na caderneta de poupança como índice de correção (PONTES, 2019).

Diante disso, esta pesquisa buscará enfatizar de que maneira os efeitos das ações diretas de inconstitucionalidades n. 4425 e 4357 operam sobre os índices de correção monetária e juros de mora da sistemática de precatórios. A pesquisa realizada foi a partir do exame jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a partir de julgamentos ocorridos antes e depois de 25.03.2015, pois esta data é considerada o marco legal de modulação dos efeitos das ADI's.

A pesquisa está estruturada ao longo de três capítulos. O primeiro dedica-se a apresentar os conceitos relacionados a temática pesquisada. O segundo introduz as teses fundamentadas pelo Supremo Tribunal Federal. O terceiro se refere a descrição da metodologia, coleta das jurisprudências, análise dos dados e interpretação dos resultados. Desse modo, buscou-se desenvolver os conceitos, sistemática, espécies e alterações normativas relacionadas aos precatórios, além das previsões normativas acerca do tema desde a Constituição de 1934, os históricos de parcelamentos implementados na Constituição Federal atual e os efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4425 e 4357, tendo como orientação examinar o impacto de tais medidas sobre a aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora em débitos contraídos pela Fazenda Pública oriundos de decisões judiciais arbitradas pelo TRF1.

Importante destacar que os resultados obtidos pelo levantamento jurisprudencial apontaram para uma aplicação uniforme nos critérios relacionados aos juros de mora. No entanto, em relação aos índices oficiais de correção monetária, em que pese o tamanho da amostra coletada, identificou-se certo grau de divergência entre as jurisprudências coletadas, com a aplicação simultânea, em períodos concomitantes, de até três índices diferentes de correção monetária.

1. PRECATÓRIOS

1.1. Conceito

O precatório, de modo simplificado, é o reconhecimento judicial de uma dívida do Poder Público para com o autor da ação, seja esta pessoa física ou jurídica.

Os precatórios podem ter caráter alimentar, uma vez que as ações judiciais propostas podem versar sobre questões referentes a salários, pensões e aposentadorias, ou natureza não alimentar, ocasião em que as ações judiciais abordarão matérias de outras espécies, como, por exemplo, matéria tributária ou desapropriação.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva”. Além disso, o CNJ indicou, conforme notícia veiculada no ano de 2014¹, que, em levantamento efetuado pelo próprio Órgão, em junho do referido ano, os três níveis federativos (União, Estados e Municípios) acumulavam uma dívida de R\$ 97,3 bilhões em precatórios emitidos pelos diversos âmbitos de atuação do Judiciário.

Como se pode perceber do dado supracitado, os valores decorrentes de ações judiciais em desfavor dos Entes Públicos geram grande impacto no Orçamento Público. Nessa seara, Bugarin e Meneguim (2012, p. 671) explicam o seguinte:

A questão dos precatórios se transformou em problema de magnitude nacional, comprometendo o bom funcionamento das instituições republicanas. Por um lado, estados e municípios se recusavam a pagá-los, argumentando insuficiência de verbas. Por outro lado, os credores exigiam o respeito a um direito legal.

Florenzano (2013) contextualiza que a decisão tomada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao julgarem as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, declarando a inconstitucionalidade do parcelamento dos precatórios, implicou, para os representantes políticos, a escolha de duas vias: utilizar-se de subterfúgios, do descumprimento da Constituição e de decisões judiciais, acarretando violação de direitos humanos fundamentais ou a busca de outro caminho, possivelmente mais complicado, buscando construir uma forma de solucionar os pagamentos de precatórios vencidos e pendentes de maneira imediata.

¹ Dívida da União, estados e municípios com precatórios chega a R\$ 97,3 bilhões. CONJUR, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-01/divida-estado-precatorios-chega-973-bilhoes>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

Nesse sentido, o posicionamento do Estado brasileiro, por meio de seus representantes, pode representar um duro golpe ao Estado Democrático de Direito ou o ajuste do Brasil em direção aos ideais do republicanismo, não havendo possibilidade de empate ou meio termo (FLORENZANO, 2013). Diante disso, muito se discute quanto a ineficácia do sistema de pagamentos por meio de precatórios, em razão da demora e morosidade inerentes a esse sistema. Humberto Theodoro Junior (2005, p. 66) destaca que:

Há nos meios forenses e no seio da sociedade um descrédito e um desânimo em torno da tutela jurisdicional dispensada aos credores da Fazenda Pública. A sensação geral é de que a Justiça não tem força para compelir a Administração Pública a cumprir suas obrigações pecuniárias com os particulares, e de que os governos, cientes disso, adoram postura de completa imoralidade. Simplesmente ignoram as sentenças condenatórias e não se sentem ameaçados pela expedição dos precatórios, que se vão acumulando ano a ano, para desespero dos credores.

Os precatórios operam através de uma complexa sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal e mencionada, dentre outros locais, no art. 910, § 1º, do Código de Processo Civil. A matéria já foi alvo de alterações implementadas por diversas Emendas Constitucionais editadas ao longo dos últimos 20 anos desde a Emenda Constitucional nº. 20/98 até a recém criada Emenda Constitucional nº 99/2017, tendo estas alterações, como escopo, sempre a sistemática prevista no art. 100 da Carta Republicana.

Preconiza, atualmente, o caput do art. 100, o seguinte:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

A própria Constituição se encarregou de definir a natureza dos **débitos alimentares**, sendo estes compreendidos como os seguintes: decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, tendo estes, preferência sobre todos os demais débitos, exceto quando o titular de débitos de natureza alimentícia, originária ou por sucessão, tenha 60 (sessenta) anos de idade, seja portador de doença grave, ou seja, pessoa com deficiência, assim definido na forma da lei.

Desse modo, após o trânsito em julgado da decisão judicial que condenou a Fazenda Pública, os autos do processo retornam à Vara de origem para que se proceda a liquidação do julgado, através de cálculo aritmético, de modo a apurar com exatidão o valor a ser satisfeito na demanda. Diante disso, o Juiz oficia ao Presidente do Tribunal solicitando a requisição de pagamento.

Ao ser incluído na ordem cronológica de pagamento, os precatórios que houverem sido entregues no intervalo do período requisitorial (1º de julho de cada ano) devem constar na Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte para pagamento atualizado até o final desse exercício, conforme inteligência do art. 100, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Assim, percebe-se que o texto constitucional viabilizou uma forma de dar quitação aos débitos da Fazenda Pública, buscando, na medida do possível, resguardar os interesses da Administração.

No entanto, considerando, dentre outras coisas, o princípio da moralidade administrativa, o ex-Ministro Carlos Ayres Britto, ao proferir seu voto durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, que introduziu diversas alterações no texto constitucional sobre precatórios, como o regime especial de pagamento, formas alternativas de quitação dos débitos, novos índices de juros moratórios e correção monetária, teceu algumas críticas sobre o regime de precatórios, destacando o seguinte:

50. Com a devida vênia daqueles que entendem diversamente, **penso adequada a referência dos autores à Emenda Constitucional nº 62/2009 como a “emenda do calote”**. Calote que termina por ferir o princípio da moralidade administrativa, que se lê no caput do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que se reconheça – como pessoalmente reconheço – o adimplemento das próprias dívidas como um dos necessários conteúdos do princípio da moralidade administrativa. Noutros termos, o Estado reconhece que não cumpriu, durante anos, as ordens judiciais de pagamento em desfavor do Erário; propõe-se a adimpli-las, mas limitado o valor a um pequeno percentual de sua receita.

Do excerto supracitado, as críticas contundentes apontadas pelo ex-Ministro se refletem na prática. O jornal Folha de São Paulo, por exemplo, em notícia publicada no seu sítio eletrônico em 20.08.2018, com o título “Veja se vale a pena negociar o precatório”², destacou que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está liberando, somente agora, o pagamento de dívidas do Estado e de Prefeituras com pagamento determinado em 2002.

² BRIGATTI, Fernanda. Veja se vale a pena negociar o precatório. Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/veja-se-vale-a-pena-negociar-o-precatório.shtml>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

Não por acaso, o regime de precatórios já foi alvo de diversas emendas constitucionais que buscavam operacionalizar a quitação dos débitos da Fazenda Pública, no entanto, sem conseguir até o presente momento equilibrar essa relação e dar plena efetividade ao regime de precatórios. Souza Neto (2008), ao identificar diversas críticas levantadas no cumprimento de decisões judiciais que garantem direitos sociais, apontou, sobre esse equacionamento dos recursos no cumprimento de ordens judiciais, para a utilização da teoria da reserva do possível como fundamento para que algumas dessas decisões não sejam implementadas em razão da escassez de recursos.

1.2. Análise cronológica das mudanças constitucionais

Em que pese a legislação impor sanções aos Entes da Federação que não pagam seus precatórios, estes muitas vezes justificam-se sob os argumentos de que a legislação lhes impõe a execução de diversas despesas de caráter obrigatório ou através da contestação dos cálculos, principalmente em razão da incidência de juros abusivos (BUGARIN; MENEGUIN, 2012).

Diante disso, origina-se uma importante consequência para o regime de precatórios: o parcelamento dos débitos. Esta ferramenta foi, inclusive, facultada aos Entes da Federação pelos constituintes de 1988 para, durante um período de até 8 anos após a Constituinte, possibilitar o pagamento dos precatórios então pendentes, o que teria ensejado um desvirtuamento da sistemática na medida em que os gestores se sentissem confiantes em não pagar as dívidas à espera de novos parcelamentos (BUGARIN; MENEGUIN, 2012). Destarte, considerando que o atraso no pagamento dos débitos afeta diretamente a forma de incidência da atualização monetária e dos juros de mora, é relevante para esta pesquisa examinar se tal parcelamento sempre ocorreu ou se os atrasos nos pagamentos eram recorrentes.

Nesse sentido, o precatório foi criado através do Decreto n. 3.084, de 05 de novembro de 1898, no entanto, a operacionalização do pagamento das dívidas contraídas pela Fazenda Pública somente foi disciplinado na Constituição de 1934 (SANTOS, 2013). Santos (2013), ao examinar aquele período, também identificou que, até a promulgação das Constituições de 1934, as dívidas originadas em condenações judiciais processavam-se perante o Ministério da Fazenda e o Tesouro Nacional, que enviavam a informação ao Congresso Nacional para possibilitar o pagamento da dívida, porém, como inexistia uma ordem pré-

definida para a ocorrência desses pagamentos (como a atual cronológica), permitia-se uma infinidade de irregularidades como, por exemplo, a advocacia administrativa.

Ademais, até aquele momento, o precatório servia de instrumento dos pagamentos oriundos de condenações judiciais em que apenas a Fazenda Pública Federal fosse vencida, no entanto, a previsão constitucional teve bastante relevância em razão das medidas que buscaram ajustar a sistemática, tais como: obrigação de observação de pagamento na ordem cronológica, sob pena de sequestro da quantia correspondente do ente federal; dotações específicas; situações de vedação de casos e pessoas na Lei Orçamentária. (SILVA, 2017).

Delgado (1990, apud SANTOS, 2013) assinala que, ao surgir de maneira pioneira na Carta de 1934, não teria havido muita confiança ao tratar dos precatórios, na medida em que a Constituinte deixou de abordar diversos aspectos como: o pagamento dos débitos de Estados e Municípios, referindo-se apenas as dívidas da Fazenda Federal; o crédito orçamentário a ser destinado ao pagamento dos precatórios ficava vinculado ao Poder Executivo Federal resultando, na prática, em controle direto sobre o quantitativo da dívida reconhecida pelo Poder Judiciário, o que ocasionava uma menor celeridade na liquidação do processo executivo; e restringir apenas ao Presidente da Suprema Corte a competência para, dentro das forças do depósito, expedir as ordens de pagamento.

Com a Constituição de 1937, houve divergência entre conceitos uma vez que o texto constitucional nomeou as requisições de precatórios de “precatória”, expressão já empregada nas comunicações entre os juízos deprecantes aos deprecados. Esta Constituição também deslocou o regramento do precatório para o capítulo referente ao Poder judiciário, em que pese não ter alterado a operacionalização do pagamento instituído pela Constituição antecessora, razão pela qual as críticas citadas anteriormente também eram aplicáveis a este texto constitucional (SILVA, 2017; SANTOS, 2013).

Na Constituição de 1946, Santos (2013) destaca que houve cinco mudanças em relação as duas Constituições anteriores, quais sejam:

- Integração do regramento dos precatórios estaduais e municipais ao texto constitucional, passando, estes, a seguirem a mesma sistemática dos precatórios federais;
- Ampliação da possibilidade de aplicação de recursos para liquidação da dívida pública de maneira a permitir que “créditos extra-orçamentários” pudessem ser utilizados;
- A disponibilização dos valores não seriam mais recolhidos aos “cofres do Depósito Público”, mas “à repartição competente”;

- Transferência de competência de expedição de ordens de pagamento do Presidente do STF para o Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou Presidente do Tribunal de Justiça local, conforme o caso;
- Na hipótese de autorização de sequestro, passou-se a depender de prévia oitiva do chefe do Ministério Público.

Posteriormente, a Constituição de 1967 inovou ao definir que o dia 1º de julho se constituiria como limite máximo para envio das requisições de precatórios com pagamento até o exercício financeiro seguinte, sendo tal regramento mantido na Constituição de 1988, objetivando impedir a inadimplência das Fazendas Públicas na liquidação da dívida sob justificativa de falta de verba (SILVA, 2017; SANTOS, 2013).

1.3. Precatórios na atual Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, em seu texto original, e a partir de todas as experiências utilizadas em Constituições anteriores, proporcionou um tratamento mais isonômico de pagamento, priorizando aqueles classificados como precatórios alimentares e instituiu a correção monetária para atualização dos valores dos precatórios até o dia 1º (primeiro) de julho de cada ano. Além disso, o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) possibilitou o adimplemento dos precatórios, até aquela ocasião, pendentes, exceto os de natureza alimentar, em até oito anos, em parcelas iguais, anuais e sucessivas (SILVA, 2017). Com esta disposição, iniciaram-se as permissões constitucionais de parcelamento.

Santos (2013) destaca que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao tratar da temática, restringia-se ao estoque da dívida representada por precatórios, tanto a parte já existente no momento de promulgação da Carta de 88, como o montante consolidado no momento de promulgação das Emendas Constitucionais que estenderam o período de parcelamento e regulamentaram o regime especial de precatórios.

Em 1998, por meio da Emenda Constitucional n. 20, o legislador instituiu a Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujos débitos tiveram um rito diferenciado de processamento, não necessitando de lançamento das despesas na Lei Orçamentária Anual (LOA), e devendo serem pagos em até 60 (sessenta) dias após a decisão judicial, com regime a ser estabelecido em lei. (SILVA, 2017; ZANCHI, 2014).

Dois anos após a pequena alteração promovida pela Emenda n. 20, têm-se o advento da Emenda Constitucional n. 30/2000, com vigência e eficácia a partir de 14 de

setembro de 2000. A referida emenda, na época, teria gerado bastante polêmica, em razão de propiciar, à Fazenda Pública, gozar de extrema morosidade, em detrimento aos interesses do cidadão (ZANCHI, 2014).

A supracitada Emenda, nesse sentido, autorizava outro parcelamento, dessa vez por dez anos (RPVs e precatórios alimentícios não entraram nessa conta), que, em que pese aliviarem o fluxo de caixa dos Entes devedores, contribuíram para um ciclo pernicioso de acúmulo da dívida, considerando que novos precatórios continuavam e continuam surgindo (BUGARIN; MENEGUIN, 2012).

Além disso, tal medida incentivou a má gestão dos Administradores públicos que ficaram sempre na expectativa da instituição do benefício de novos parcelamentos (BUGARIN; MENEGUIN, 2012). O referido parcelamento, então, encontrou fundamento legal através do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispositivo este inserido pela emenda Constitucional nº 30 (SANTOS, 2013).

Em 2010, tal dispositivo foi suspenso, através de medida cautelar, após o julgamento das ADI's 2356 e 2362 que visavam o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, posto que o art. 78 do ADCT, ao admitir o pagamento "em prestações anuais, iguais e sucessivas" durante o "prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda n. 30/2000, teria violado o direito adquirido dos beneficiários de precatórios, assim como o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, além de atentar contra a independência do Poder Judiciário, em razão do descumprimento de suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista em Constituição e na lei (SANTOS, 2013; SILVA, 2017).

Merece destaque, ainda, algumas inovações trazidas pela Emenda nº 30/2000, como: possibilidade da Lei fixar valores limites diferenciados para as RPVs no âmbito das Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal e Distrital, conforme suas próprias realidades; possibilidade de cessão dos créditos em precatórios a terceiros; e compensação das parcelas vencidas e não pagas do precatório em face de tributos da respectiva entidade devedora (SILVA, 2017).

Das inovações acima apontadas, a reserva constitucional quanto a competência legislativa para estabelecer os limites de RPV em cada ente da Federação já foi alvo de ADIn, julgada no bojo da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.015 – Pará³,

³ Pará questiona dispositivos que regulamentam o pagamento de precatórios. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=82121>>. Acesso em 20 set 2019.

onde o Estado do Pará questionava a Portaria nº 219, de 23 de fevereiro de 2006, editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que estabelecia o procedimento a ser adotado nas execuções de pequeno valor contra entes públicos. Na apreciação da Medida Cautelar, o STF deliberou, por maioria e nos termos do voto do relator, conceder a cautelar em favor do Estado.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 37/2002 basicamente acrescentou o parágrafo 4º ao art. 100, vedando: a expedição de precatório complementar ou suplementar; e o fracionamento, repartição ou quebra do valor do precatório em requisições de pequeno valor. Além disso, acrescentou, no ADCT, os artigos 86 e 87, cujo teor dispõe que a sistemática de pagamento dos RPV's deveria seguir a ordem cronológica previsto no art. 100 da Carta de 88, também com preferência para os débitos de natureza alimentícia, além de definir os valores-limite para se constituir como RPV, sendo estes, de quarenta salários mínimos para Estados e Distrito Federal e trinta salários mínimos para os Municípios (FERNANDES, 2011; SILVA, 2017).

Alguns anos depois, viria a ser promulgada a Emenda Constitucional n. 62/2009, cujo teor modificou profundamente o regime de precatórios. Segundo Fernandes (2011), a Emenda Constitucional nº 62, que deu nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, instituiu uma nova sistemática a ser implementada pelos Entes que estivessem em mora com o pagamento dos débitos decorrente de decisões judiciais.

Silva (2017) assevera que a Emenda n. 62 estabeleceu diversas modificações no art. 100, passando este a vigorar com dezesseis parágrafos, tendo criado também a “super preferência” para os beneficiários de precatórios alimentares que fossem portadores de doenças graves ou que possuíssem 60 (sessenta) anos ou mais, na data de expedição do precatório.

Outras modificações importantes correspondem à instituição da atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, para a compensação da mora, a aplicação de juros simples, nos termos dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, dentre outros (FERNANDES, 2011). Outra modificação de extrema relevância foi a implementação de um regime especial, de caráter opcional, para o pagamento dos precatórios por parte dos Entes Federativos, conforme parágrafo 15, acrescentado ao artigo 100 da Constituição Federal (SILVA, 2010).

Tal medida foi detalhada através de alterações efetuadas na parte transitória da Constituição, por meio da Emenda n. 62, fomentando duas alternativas de pagamento de precatórios: o regime permanente (já existente) e o regime transitório. Este regime transitório

previa duas possibilidades de liquidação do débito: parcelamento, em quinze anos, do estoque de precatórios corrigido e remunerado pelo índice das cadernetas de poupança, pagando 1/15 de seu saldo em parcelas anuais, ou parcelamento de acordo com percentuais sobre sua receita corrente líquida que deverão ser recolhidos anualmente (SCAFF; SCAFF, 2013).

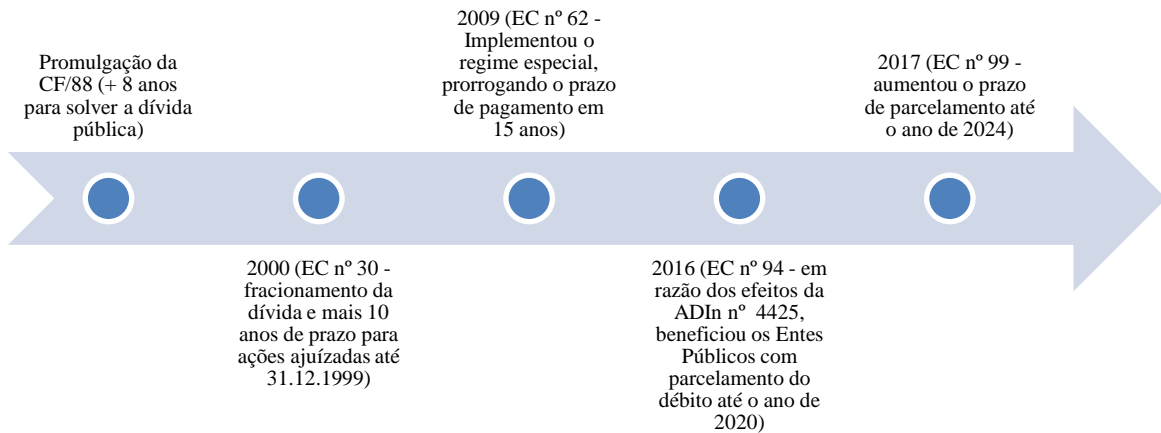
Com a Declaração de Inconstitucionalidade de determinados tópicos previstos na Emenda Constitucional n. 62/2009, por meio dos julgamentos das ADI's n. 4357 e 4425, foi proposta nova Emenda objetivando ajustar a Constituição ao que havia sido definido na modulação dos efeitos da Inconstitucionalidade. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 94/2016, acrescentou ao ADCT os arts. 101 à 105, instituindo um regime especial para pagamento de precatórios aos Estados federados que, em 25 de março de 2015, data da modulação dos efeitos, estivessem em mora com o pagamento de seus precatórios. (SILVA, 2017).

Assim, até a data de 31 de dezembro 2020, os débitos de precatórios que estivessem em mora até 15 de março de 2015, deveriam ser quitados, devendo tais pagamentos obedecerem a ordem cronológica de apresentação aos Tribunais (SILVA, 2017). Silva (2017) assevera que, ao se analisar a Emenda n. 94, descortinou-se um cenário de boas mudanças, principalmente em relação ao estímulo à negociação de pagamento de Precatórios, a possibilidade de compensação e o grande esforço para tornar mais célere os pagamentos pendentes. Ademais, a Emenda Constitucional n. 94 não tratou da correção monetária dos precatórios, de modo que continuou prevalecendo apenas o que estava previsto nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425.

Baseado na justificativa da crise econômica e financeira de Estados e Municípios, o regime especial que, na Emenda anterior, tinha como data limite 31/12/2020, foi retificado novamente, através da Emenda Constitucional n. 99/2017, modificando, o prazo para quitação dos débitos judiciais aos optantes do referido regime especial, para 31 de dezembro de 2024 (JUNIOR, 2019).

Desse modo, a presente Emenda incluiu, no art. 101 do ADCT, a disposição de que os débitos vencidos e os que vencerão dentro do período estipulado no supramencionado artigo, deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo. Resumidamente, o histórico de parcelamento de precatórios pode ser visualizado conforme a seguinte linha do tempo:

Figura 1 - Linha do tempo dos precatórios



Fonte: Produzida pela própria Autora.

1.4. Espécies de precatórios

Ferreira (2016) explica que, ao classificar, quanto à espécie da requisição, o débito judicial, a partir de conjugação do disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988 com as demais normas vigentes, este define-se como gênero de duas espécies:

- 1) Precatórios - PRC;
- 2) Requisições de Pequeno Valor - RPVs.

Por outro lado, o próprio instituto do precatório subdivide-se, formando classificação própria, cuja primeira espécie seria o precatório ordinário e a segunda, o precatório de natureza alimentícia ou precatório extraordinário (CAMARGO, 2007). Tal classificação terá melhor definição nos próximos tópicos desta pesquisa.

1.4.1. Dos créditos comuns

A primeira modalidade de crédito decorrente de decisões judiciais consiste nos créditos comuns. Tais precatórios, em oposição aos precatórios de natureza alimentar e das obrigações de pequeno valor, não possuem prioridade em seu pagamento, devendo estes aguardar a realização dos pagamentos preferenciais, ganhando uma ordem cronológica diferenciada dos demais.

As dívidas de natureza não alimentares, possuem caráter residual, de modo que os créditos ali classificados não se encaixam nas hipóteses de créditos alimentares. Na prática, a desapropriação de áreas consideradas de utilidade pública, áreas de proteção ambiental,

inadimplemento de contratos com os entes públicos, dentre outros podem ser considerados como créditos comuns (MEDEIROS, 2018).

1.4.2. Dos créditos de natureza alimentar

A Constituição Federal de 1988 conferiu tratamento especial aos créditos alimentares, que tem preferência no recebimento. Nesse sentido, os precatórios são liquidados conforme ordem cronológica, considerando a natureza do crédito a ser saldado, nos termos do regramento previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, com ordem de preferência para liquidação dos créditos de natureza alimentícia, sendo estes definidos no § 1º do artigo 100 da CF e, somente após isso, os demais créditos são pagos (RODRIGUES, 2013).

Os créditos de natureza alimentícia compreendem os valores decorrentes de: salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, além dos honorários advocatícios, conforme deliberação da Súmula Vinculante n. 47 (SCAFF; SCAFF, 2013).

Segundo o art. 13, parágrafo único, da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, são considerados débitos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (BRASIL, 2017).

Além disso, o caput do referido art. 13 explicita situações, em que pese a preferência de pagamento para precatórios de natureza alimentar, haverá prioridade de pagamento considerando a seguinte ordem: Os débitos de natureza alimentícia são pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade dos portadores de doença grave, em seguida, às pessoas com deficiência e, posteriormente aos idosos com 60 anos completos na data do pagamento (BRASIL, 2017).

O art. 14 estabelece que, para os fins da Resolução do Conselho da Justiça Federal, portadores de doença grave consistem nos beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças consideradas graves pelo juízo da

execução, com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação (BRASIL, 2017).

1.4.3. Requisitório de pequeno valor

O Requisitório de Pequeno Valor, também denominado de RPV, conforme já visto no Capítulo 1.2.4.1, objetivou facilitar o adimplemento de condenações referente a valores menores do que aqueles pagos em sede de precatórios, com isso trazendo maior celeridade e, conseqüentemente, maior efetividade às decisões judiciais.

Importante destacar, sobre o instituto do RPV, em que pese ter encontrado amparo constitucional somente a partir da edição da referida Emenda n. 20, que a Lei n° 8.213 de 24 de julho de 1991, em seu artigo 128, com redação original, já excetuava da sistemática de precatórios as condenações de montantes mais baixos impostas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, possibilitando uma forma de liquidação imediata dos débitos oriundos de decisões judiciais, em um sistema semelhante ao utilizado para o cumprimento dos RPV's, sendo incabível, nesta hipótese, os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil de 1973, atualmente revogado (SANTOS, 2013).

Exatamente por não ter o devido amparo constitucional, o referido artigo 128, previsto na Lei n° 8.213/91, foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1252/DF⁴, a qual foi julgada parcialmente procedente, em maio de 1997, com o reconhecimento, por parte do Supremo, da inconstitucionalidade da expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil", contida no supracitado artigo 128 (SANTOS, 2013).

Os RPVs são constituídos sempre que o valor da causa não ultrapassar o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, no caso de condenação para a União, 40 (quarenta) salários mínimos para os Estados e 30 (trinta) salários mínimos para os Municípios, tendo a possibilidade de lei local impor outros limites, nos termos do disposto no artigo 100, §4° da CF/88, desde que respeitado os limites estabelecidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ZANCHI, 2014).

Na hipótese do valor da execução ajuizada em desfavor da Fazenda Pública for superior ao previsto no artigo 87 do ADTC, a liquidação deverá ser realizada através de

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n° 1252-5/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Mauricio Correa. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 28 maio 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385458>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

precatório, no entanto, fica facultada à parte exequente renunciar ao crédito excedente, de forma que possa optar pelo pagamento sem necessidade de transcorrer a execução através de precatório, na forma prevista no artigo 100, § 3º da Constituição da República e artigo 87, parágrafo único do ADCT (SANTOS, 2013).

A título exemplificativo, o Estado do Pará, conforme competência delegada constitucionalmente, tratou de regulamentar, por meio do art. 1º da Lei Estadual nº 6.624/2004⁵, o montante das obrigações de pequeno valor previstas no § 3º do art. 100 da Carta Constitucional, considerando, dessa forma, que, pequeno valor, consistiria nas obrigações que a Fazenda Pública do Estado do Pará deva quitar, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior a quarenta salários mínimos, observado sempre, em todo caso, o valor global do processo.

Por fim, merece destaque também, o conteúdo da Lei n. 10.529/2001⁶, cujo teor dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Nesse sentido, o caput do art. 17 determina que o pagamento do débito pleiteado judicialmente seja efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil.

⁵ PARÁ. Lei nº 6.624, de 13 de janeiro de 2004. Define o valor das obrigações de pequeno valor previstas no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, e dá outras providências, Belém, janeiro. 2004. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=7092>>. Acesso em: 10 nov. 2019

⁶ BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, Brasília, julho. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

2. O STF E OS PRECATÓRIOS: OS CASOS DAS ADI'S N. 4.357 E 4.425

Rodrigues (2013) assevera que as diversas objeções feitas à Emenda Constitucional 62/2009, baseadas no acesso à jurisdição eficaz, coisa julgada, devido processo legal, direito de propriedade, razoável duração do processo, separação dos Poderes, direito adquirido, segurança jurídica, isonomia, dentre outros, fomentaram o ajuizamento de 04 (quatro) ações diretas de inconstitucionalidade (4.357, 4.372, 4.400 e 4.425).

As ADI's n. 4372 e 4400, em que pese interpelarem a temática aqui tratada, não serão abordadas nesta pesquisa em razão de não integrarem o núcleo do julgamento que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda n. 62 e nem da modulação dos efeitos de tal declaração de inconstitucionalidade.

Para os fins que esta pesquisa busca alcançar, será efetuado um detalhamento acerca das ADI's n. 4357 e 4425, com o objetivo de ilustrar o alcance de seus respectivos efeitos sobre a temática aqui discutida.

2.1. ADI nº 4357 – Principais aspectos sobre a identificação das partes e tramitação processual

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como entidades autoras: o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ, a Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT e, no polo passivo, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, tendo sido autuada sob a numeração 0774849-95.2009.1.00.0000.

A ação foi proposta em 15 de dezembro de 2019, porém, somente foi julgada pelo Pleno do STF em 14 de março de 2013. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a Ação Direta. Posteriormente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão da paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, peticionou ao STF que determinasse a continuidade dos pagamentos até que o Plenário modulasse os efeitos da decisão.

Em despacho, de 11 de abril de 2013, o Ministro Luiz Fux determinou, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem

imediatamente aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham sendo realizados até a decisão proferida pelo STF em 14/03/2013, conforme sistemática vigente à época. Diante disso, em 25 de março de 2015, em julgamento de questão de ordem nas ADI's n. 4357 e 4425 foi efetuada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade deliberada em 14/03/2013.

Atualmente, o último acórdão relacionado a presente ADI, datado de 09 de dezembro de 2015, corresponde ao julgamento de Embargos de Declaração, proposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB e outros, envolvendo suposta existência de omissão quanto à isonomia no regime jurídico dos juros incidentes sobre relações jurídicas não-tributárias, pela exclusão da aplicação de juros compensatórios dos cálculos de atualização do Precatório e solicitação para que o STF indique, de forma explícita e textual, de forma a acabar com eventuais divergências, o termo inicial a partir do qual será tida como obrigatória a identidade entre as práticas moratórias, uma vez que a Fazenda Pública jamais teria permitido que seus débitos fossem atingidos por juros moratórios iguais aos aplicados aos seus créditos.

2.2. ADI nº 4425 – Principais aspectos sobre a identificação das partes e tramitação processual

Proposta pela Confederação Nacional das Indústrias em 08 de junho de 2010, autuada sob a numeração 9930706-44.2010.1.00.0000, tendo no polo passivo o Congresso Nacional, a presente ADI, em razão de conexão com a ADI 4357, somente foi julgada pelo Pleno do STF em 14 de março de 2013, ocasião em que ficou decidido, por maioria e nos termos do voto do Relator, a procedência parcial da ação direta, tendo sido vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente. Já os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski a julgavam procedente em menor extensão.

De igual modo, em 25 de março de 2015, foi julgada a questão de ordem das ADI's n. 4357 e 4425, com a modulação dos efeitos de inconstitucionalidade referentes a Emenda Constitucional n. 62/2009. A última decisão informada na tramitação da Ação foi de ordem monocrática, deliberada pelo Ministro Luiz Fux, em sede de Embargos de Declaração na questão de ordem, decorrente da Petição nº 38.252/2015, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Na decisão, o Ministro impediu o ingresso do CFOAB no feito em razão de, primeiramente, ser parte ilegítima, não integrando a relação processual travada nos autos da ADI nº 4.425, em segundo lugar, não haver a possibilidade de ingresso como *amicus curiae*, uma vez que pedido foi feito após a conclusão do julgamento de mérito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e, em terceiro lugar, por mais que admitido como amigo da corte, o CFOAB não poderia apresentar recurso à decisão uma vez que o *amicus curiae* não tem autorização para impugnar elementos de mérito.

2.3. Teses envolvidas

Inicialmente, é importante esclarecer que o posicionamento dos Ministros no julgamento das ADI's foi consolidado nesta seção em razão do julgamento de ambas as Ações, por tratarem da mesma matéria, terem sido julgadas de maneira simultânea. Nesse sentido, cada Ministro deliberou da seguinte forma.

O Ministro Luiz Fux reiterou os fundamentos de seu voto-vista concluindo, em conformidade ao voto do relator, pela inconstitucionalidade das regras da Emenda n. 62, em razão da forma de pagamento prevista no parágrafo 15 do artigo 100 da Constituição Federal, detalhada pelo artigo 97 do ADCT, implicar em desrespeito à duração razoável do processo e possibilitando o pagamento de precatório com valor inferior ao efetivamente devido e em prazo bastante dilatado, o que leva a sua inconstitucionalidade.

O Ministro Teori Zavascki manteve a conclusão de seu voto pela improcedência das ADIs, entendendo que a disciplina relativa ao pagamento de precatório está inserida no âmbito do Poder Constituinte derivado, sendo um exagero supor que a disciplina do tema viole a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de poderes ou que tenda a abolir direitos e garantias individuais.

Além disso, segundo o Ministro Zavascki o centro da discussão corresponde a conformidade da fórmula apresentada pela Emenda n. 62 resolver ou não o problema, não cabendo, para o Ministro, estabelecer qual o parâmetro ideal, devendo ser considerado nesse cálculo que o modelo anterior seria mais perverso do que o proposto pela Emenda, na medida em que os Estados inadimplentes encontram-se nessa situação há 15, 20 anos ou mais.

A Ministra Rosa Weber acompanhou integralmente o voto do relator, decidindo pela procedência das duas ADIs, julgando inconstitucional o regime especial trazido pela Emenda n. 62, uma vez que as duas propostas de regimes especiais para pagamento de precatórios afrontariam a ideia central do Estado democrático direito, violariam as garantias

do eficaz acesso ao Poder Judiciário, além dos princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo, bem como a pressão exercida sobre o Judiciário ao prolongar, indefinidamente, o cumprimento de ações com trânsito em julgado.

Em relação a Dias Toffoli, o artigo 97 do ADCT, com a redação conferida pela Emenda n. 62, não ofende cláusula pétrea, o Poder Judiciário e nem a coisa julgada, uma vez que não há interferência sobre o valor da condenação. Assim, a emenda em discussão buscou ordenar o sistema, a partir da responsabilização do Estado, o que levou Dias Toffoli a votar favoravelmente pelo indeferimento do pedido feito nas ADIs.

O voto de Carmen Lúcia acompanhou o voto do relator, sustentando a procedência das ADIs em relação ao parágrafo 15 do artigo 100 e em relação ao artigo 97 do ADCT, pois haveria, segundo a Ministra, ofensa à Constituição Federal no texto da Emenda 62. Para a Ministra, há ofensa à Constituição Federal se um regime não fornece soluções viáveis ao credor. Nesse sentido, a Ministra destaca que o simples reconhecimento da má qualidade do sistema anterior não era motivo suficiente para que o novo regime fosse ratificado.

O ministro Gilmar Mendes, que, em sessão anterior, já havia se posicionado pela improcedência das ADIs, acrescentou novo argumento ao seu posicionamento, considerando que a Emenda 62 proporcionou um avanço, na medida em que os índices utilizados, antes da vigência da supramencionada Emenda, para o cálculo de correção monetária de precatórios virtualmente impossibilitavam o pagamento das dívidas dos Estados, isto é, o novo modelo produzido pela Emenda n. 62 possibilitou a superação de um estado, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, de fato inequivocamente inconstitucional.

O Ministro Marco Aurélio, em relação ao artigo 97 do ADCT, julgou parcialmente procedentes as ADIs, de modo que o regime incluído na redação do art. 97 pela Emenda 62 deveria ser limitado aos débitos vencidos ou o sistema se perpetuaria, assim, segundo o Ministro, se o sistema é transitório, ele não pode ter duração por tempo indeterminado. Em relação a controvérsia da “super preferência”, o Ministro acrescentou que o beneficiário de precatório que completar sessenta anos de idade, em qualquer momento anterior ao recebimento do crédito, teria direito a preferência. Em relação a aplicação do índice da caderneta de poupança, o Ministro posiciona-se pelo afastamento dos supramencionados índices não só da correção monetária mas, também, dos juros.

O voto do ministro Ricardo Lewandowski, em certas partes, seguiu o voto do ministro Marco Aurélio, no sentido de afastar suprimir expressões previstas no artigo 97 do ADCT. Além disso, votou pela inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam da

atualização dos créditos com base no índice da caderneta de poupança, em que pese ter admitido a utilização deste para os juros de mora.

O ministro Celso de Mello seguiu na integralidade o voto do relator, decidindo pela inconstitucionalidade do novo regime de pagamento de precatórios, em razão do desrespeito a coisa julgada que ofenderia princípios contidos em cláusulas pétreas da Constituição de 1988, como, por exemplo, a independência dos poderes, o respeito aos direitos humanos, dentre outros. Nesse sentido, para o Ministro Celso de Mello, desrespeitar a coisa julgada seria o mesmo que desrespeitar uma norma legal.

Por fim, veio o voto do Ministro Joaquim Barbosa, que também acompanhou o voto do relator, com decisão parcialmente procedente em favor das ADIs 4357 e 4425, julgando inconstitucional o parágrafo 15 do artigo 100 e o artigo 97 do ADCT. Para o Ministro, a mesma alternativa que impõe o parcelamento em 15 anos também estipula prazo excessivamente elevado para a quitação do débito.

2.4. Modulação dos efeitos e reflexos das decisões do STF

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4425, simultaneamente à ADI n. 4357, teve por objeto a Emenda Constitucional nº 62/2009, que havia alterado o art. 100 da Constituição Federal de 1988 e o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (MENDONÇA, 2016).

Nesse sentido, Mendonça (2016) assevera que, ao concluir o julgamento das supramencionadas ações, em 2013, o STF deliberou, em resumo, os seguintes pontos:

- a) A inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, os quais previam a compensação obrigatória entre as dívidas tributárias do beneficiário do precatório e o valor que lhe seria devido pelo ente público;
- b) Inconstitucionalidade do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, por fixar, para a atualização dos valores dos requisitórios, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, entre a data de sua expedição a do efetivo pagamento;
- c) Inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT, na sua integralidade, em razão de, dentre outras coisas, regime diferenciado e com maior prazo para o pagamento dos precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios já vencidos na data da entrada em vigor da EC nº 62/2009.

Diante disso, para os fins desta pesquisa, é importante efetuar um maior detalhamento sobre o impacto, a partir de 2015, da modulação dos efeitos nos índices e

parâmetros de correção monetária e juros de mora na sistemática de precatórios, proporcionados pelo julgamento da Questão de Ordem nas ADI's 4425 e 4357.

Segundo Duque (2015), a metodologia de cálculo das dívidas contraídas pela Fazenda Pública era orientada pelo mesmo regramento aplicável às empresas privadas, conforme legislação civil e tributária vigentes até então, onde:

- A Atualização monetária seria calculada pela Tabela de Atualização Monetária elaborada pelos Tribunais de Justiça, com índices de atualização baseados nos índices oficiais de inflação do período;
- Os Juros moratórios dos débitos contraídos até 10/01/2003, isto é, até a revogação do Código Civil de 1916, teria incidência da taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/1916;
- Os Juros moratórios de débitos contraídos a partir de 11/01/2003, isto é, início da vigência do Código Civil de 2002, teria incidência da taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do referido Código c/c o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional;

Entretanto, contemporaneamente às polêmicas implementadas por meio da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009, foi editada a Lei n. 11.960/2009, cujo conteúdo modificou a redação do art. 1º-F da lei 9.494/97, alterando a metodologia de correção monetária e incidência dos juros moratórios nos débitos contraídos pela Fazenda Pública, cujo regramento passou a indicar que, nessas ocasiões, independentemente da natureza do débito, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até que houvesse o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A partir de tal marco legislativo, a alteração promovida pela lei n. 11.960/09, fomentou amplo debate jurisprudencial em relação a natureza da referida norma, se material ou processual, em razão de tal resultado repercutir na aplicação ou não desta aos processos que já estivessem em andamento, ou seja, se fosse tratada como norma de direito processual, a vigência teria início imediato com consequências sobre todos os processos em curso (DUQUE, 2015)

Tal polêmica somente foi dirimida, segundo Duque (2015), com a modulação dos efeitos das ADI's 4425 e 4357, que deu eficácia prospectiva a decisão, impossibilitando a aplicação dos dispositivos declarados inconstitucionais, tendo fixado, como marco inicial, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, isto é, 25/03/2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data, nos seguintes termos:

- Mantém-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual:
 - Os créditos em precatórios passariam a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e
 - Os precatórios tributários teriam de observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;
- Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Assim, a partir de toda a polêmica surgida ao redor da aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora em débitos contraídos pela Fazenda Pública, segue abaixo uma tabela com o objetivo de facilitar a identificação dos parâmetros, de acordo com os marcos normativos e a metodologia utilizada no momento de efetuar os cálculo da dívida, vejamos:

Quadro 1 - Definição dos marcos legais

Marco Legal	Parâmetro	Metodologia
Até 29.06.2009	Índice de correção monetária	Atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais
	Juros de mora	Juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003
A partir de 30/06/2009 a 25/03/2015	Índice de correção monetária	Atualização monetária pela TR da caderneta de poupança
	Juros de mora	Juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança
A partir de 25/03/2015	Índice de correção monetária	Atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
		Juros monetários nos débitos não tributários: Poupança
	Juros de mora	Juros moratórios dos débitos tributários: SELIC

Fonte: Adaptado de DUQUE, 2015.

Diante das metodologias identificadas acima, é possível examinar, com base no levantamento jurisprudencial, de que maneira vinha ocorrendo o arbitramento dos índices nos débitos contraídos pela Fazenda Pública. Por fim, merece destaque o previsto no art. 50 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, que estabeleceu os índices para atualização monetária, desde a data-base, informada pelo juízo da execução, até a data do efetivo pagamento realizado pelo tribunal, para os Entes devedores estaduais, distritais e municipais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União, nos seguintes termos:

- ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- IPC/IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
- IPC/IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
- BTN - de março de 1989 a março de 1990;
- IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
- IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
- UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- IPCA-E/IBGE - de janeiro de 2001 a dezembro de 2009;
- Taxa Referencial (TR) - de janeiro de 2010 a 25 de março de 2015;
- IPCA-E/IBGE - de 26 de março de 2015 em diante.

Tal deliberação, emanada do Conselho da Justiça Federal e, por isso, aplicável ao TRF1, manteve a aplicação da taxa referencial no período pós edição da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, consubstanciando o entendimento definido pelo Supremo nas duas Ações acima mencionadas. Cabe agora conferir de que maneira isso vem sendo aplicado no âmbito do TRF1.

3. COLETA DAS JURISPRUDÊNCIAS

3.1. Metodologia

Ao analisar as Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 e 4357, buscou-se observar, com o propósito de efetuar análise comparativa entre acórdãos do TRF da 1ª Região publicados até 25 de março de 2015 e após essa data, verificando como operam os efeitos das referidas ADI's sobre os índices de correção monetária e juros na sistemática de precatórios, conforme os seguintes critérios:

1. Indicação do parâmetro para aferição dos juros de mora;
2. Indicação do índice para aferição da correção monetária;

A Técnica utilizada para efetuar tal levantamento consistiu em pesquisa documental das jurisprudências a serem coletadas junto a base de dados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região⁷. A supramencionada técnica, segundo Marconi e Lakatos (2003), caracteriza-se pela restrição da coleta de dados a documentos, escritos ou não, sendo estas fontes denominadas de fontes primárias. Além disso, a aplicação de tal técnica pode ser feita no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou posteriormente.

O levantamento das informações, na ferramenta de busca do TRF1, ocorreu através da utilização das seguintes palavras-chave: “precatório”; “juros”; e “correção”. A pesquisa foi realizada através do formato “pesquisa avançada” propiciado pela referida ferramenta de busca. Além disso, a pesquisa utilizou apenas Acórdãos referentes ao tema, desprezando outras formas de manifestação do Poder Judiciário como Súmulas, Arguições e Decisões monocráticas.

Os Acórdãos foram selecionados com base em delimitação do período de tempo entre os seis meses anteriores e os seis meses posteriores ao marco temporal definido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425, isto é, entre 25.09.2014 a 25.03.2015 e 26.03.2015 a 26.09.2015. Importante destacar que não utilizou-se, para efeito de enquadramento nos períodos citados acima, a data da decisão, mas a data de publicação do Acórdão.

Ademais, foi utilizado o método qualitativo para efetuar a análise dos dados extraídos do levantamento jurisprudencial (CRESWELL, 2010). Por fim, também foi utilizado o método quantitativo de pesquisa como forma de qualificar os resultados através do

⁷ Consulta disponível no link: <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>>

emprego de instrumentos estatísticos descritivos no tratamento dos dados, com a finalidade mensurar relações entre as variáveis (VERGARA, 2010).

3.2. Jurisprudências publicadas entre 25.09.2014 a 25.03.2015

A partir dos filtros indicados na seção anterior, a ferramenta retornou 78 Acórdãos publicados entre 25.09.2014 a 25.03.2015, dentre os quais, apenas 14 foram selecionados para compor a amostra., tendo sido distribuídos conforme a tabela 2 abaixo:

Quadro 2 - Acórdãos selecionados entre 25.09.2014 a 25.03.2015

Nº da ação	Classe da Ação	Data de Publicação	Trecho extraído da ementa
0005030-50.2011.4.01.3400	Apelação cível	07.11.2014	14. Quanto à correção monetária, na dicção do colendo STF, "é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor." (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 15. Em consequência, "os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97" (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) "porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009)" - EDAC 0004809-23.2005.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,REPDJ p.148 de 05/08/2011.
0005610-51.2009.4.01.3400	Apelação cível	03.02.2015	9. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001, e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

0006537-51.2007.4.01.919 9	Apelação cível	10.03.2015	<p>2. O art 1ºF da Lei 9494/97 disciplinava os juros de mora para o pagamento das verbas remuneratórias devidas aos servidores e empregados públicos. Somente a partir da edição da Lei n. 11.960/2009, a aplicabilidade deste dispositivo legal foi estendida às condenações impostas à Fazenda Publica de qualquer natureza (inclusive previdenciária), restando assentado ainda que a partir da entrada em vigor da referida lei (30.06.2009) os juros de mora serão devidos de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 3. O julgado da T2/TRF, que fixou os juros de mora no percentual 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, não se amolda ao entendimento do STJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de especial eficácia vinculativa (REsp 1.205.946/SP), que entende pela imediata aplicação da Lei nº. 11.960/2009, sobre os cálculos de juros de mora dos benefícios previdenciários.</p>
0007182-17.2011.4.01.400 0	Apelação cível	17.10.2014	<p>16. Em consequência, "os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97" (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) "porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009)" - EDAC 0004809-23.2005.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, REPDJ p.148 de 05/08/2011.</p>
0012675-02.2011.4.01.370 0	Apelação cível	24.10.2014	<p>6. A correção monetária deve ser aplicada desde quando devidos os respectivos pagamentos, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, - Taxa Selic até junho de 2009, a partir de quando se utilizará o IPCA-E/IBGE. 7. Em relação aos juros de mora, aplica-se, a partir da citação, a Taxa Selic até junho/2009 (vigência da Lei 11.960/2009). Após essa data, devem ser observados os índices de variação mensal da poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, cuja aplicação é imediata, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.</p>
0013222-40.2009.4.01.340 0	Apelação cível	13.02.2015	<p>13. Quanto à correção monetária, na dicção do colendo STF, "é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor." (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 14. Em consequência, "os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97" (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) "porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg.</p>

			26/05/2009, DJe- 10/06/2009)" - EDAC 0004809-23.2005.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,REPDJ p.148 de 05/08/2011.
0016216-50.2010.4.01.4000	Apelação cível	21.11.2014	15. Quanto à correção monetária, na dicção do colendo STF, "é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor." (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 16. Em consequência, "os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97" (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) "porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009)" - EDAC 0004809-23.2005.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,REPDJ p.148 de 05/08/2011.
0019831-05.2010.4.01.3400	Apelação cível	14.11.2014	7. A correção monetária deve ser aplicada desde quando devidos os respectivos pagamentos, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo a taxa Selic até junho de 2009, a partir de quando se utilizará o IPCAE/IBGE. 8. Em relação aos juros de mora, aplica-se a taxa Selic até junho/2009 (vigência da Lei 11.960/2009). Após essa data, devem ser observados os índices de variação mensal da poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, cuja aplicação é imediata, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.
0025713-50.2007.4.01.3400	Embargos de Declaração na Apelação Cível	10.10.2014	2. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E, em matéria referente a servidor público, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4.357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão, pois tal modulação refere-se à forma de pagamento dos precatórios, o que não se amolda à hipótese dos autos, pois ainda se está a formar o título executivo. 4. No que tange aos juros de mora, tratando-se de ação ajuizada posteriormente à edição da Medida

			Provisória nº. 2.180/35, de 24 de agosto de 2001, devem incidir à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas a ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes, até o advento da Lei 11.960, de 29/6/2009 (DOU de 30/6/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da publicação da Lei 11.960/2009 (30/6/2009).
0032370-66.2011.4.01.3400	Apelação cível	13.02.2015	13. Quanto à correção monetária, na dicção do colendo STF, "é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor." (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJE-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 14. Em consequência, "os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97" (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) "porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJE- 10/06/2009)" - EDAC 0004809-23.2005.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, REPDJ p.148 de 05/08/2011.
0034503-54.2011.4.01.3700	Apelação cível	10.10.2014	3. A correção monetária deve ser aplicada desde quando devidos os respectivos pagamentos, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, - taxa Selic até junho de 2009, a partir de quando se utilizará o IPCA-E/IBGE. 4. Em relação aos juros de mora, aplica-se, a partir da citação, a taxa Selic até junho/2009 (vigência da Lei 11.960/2009). Após essa data, devem ser observados os índices de variação mensal da poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, cuja aplicação é imediata, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.
0041129-19.2010.4.01.9199	Embargos de Declaração na Apelação Cível	13.11.2014	2. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC, em matéria previdenciária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4.357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão, pois tal modulação refere-se à forma de pagamento dos precatórios, o que não se amolda à hipótese dos autos,

			pois ainda se está a formar o título executivo.
0041598-02.2010.4.01.3400	Apelação cível	14.11.2014	13. No que concerne à correção monetária, na dicção do colendo STF, "é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor." (AI 842063 RG, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO - Presidente, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 - submetido ao rito da repercussão geral pelo Plenário do STF). 14. Em consequência, "os juros e a correção se contarão conforme a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97" (alteração pela Medida Provisória nº 2.185/35-2001 - Lei 11.960/2009) "porque matéria processual segundo o STF, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes (STF, RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2, julg. 26/05/2009, DJe- 10/06/2009)" - EDAC 0004809-23.2005.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, REPDJ p.148 de 05/08/2011
0061253-65.2003.4.01.3800	Apelação cível	26.01.2015	6. Os juros moratórios, devidos a partir da citação, são calculados em 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando então deverão ser calculados pela taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, a partir daí, qualquer outra atualização, consoante disposto no art. 406 do Código Civil, e a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. A partir de 30.06.2009, os juros de mora devem corresponder aos juros da caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), conforme decidido no julgamento do Recurso Especial n. 1.270.439/PR, em procedimento de recursos repetitivos, e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357/DF, oportunidade em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

FONTE: Adaptado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A tabela 2 apresentada acima indica as informações pertinentes as decisões judiciais selecionadas, contendo sua numeração única, a classe da ação, sua data de publicação e o trecho selecionado, a partir da ementa, contendo os dados referentes aos critérios de aplicação de correção monetária e juros de mora.

3.3. Jurisprudências publicadas entre 26.03.2015 a 26.09.2015

Da mesma forma, aplicando-se os filtros indicados no capítulo 3.1., ao período entre 26.03.2015 e 26.09.2015, a ferramenta retornou 71 Acórdãos publicados, dentre os

quais, apenas 7 foram selecionados para compor a amostra, tendo sido distribuídos conforme a tabela 3 abaixo:

Quadro 3 - Acórdãos selecionados entre 26.03.2015 a 26.09.2015

Nº da ação	Classe da Ação	Data de Publicação	Trecho extraído da ementa
0000081-38.2006.4.01.3503	Apelação Cível	13.08.2015	<p>16. Os critérios de pagamento de correção monetária e de juros moratórios devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21.12.2010, alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013. 17. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em 25/03/2015, concluiu o julgamento da ADI 4357 para, modulando os efeitos da decisão ali proferida, estabelecer que a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).</p>
0003346-97.2006.4.01.3810	Embargos de Declaração da Apelação Cível	15.09.2015	<p>5. O manual de cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF, visa auxiliar nas "questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados" e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo. 6. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CR/1988, com redação pela EC62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. 7. O manual aplica o INPC para correção monetária nas sentenças em ações previdenciárias (cf. Lei 10.741, MPv 316/2006 e Lei 11.430/2006), em razão da inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para corrigir monetariamente dívida contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. 8. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição. Os fundamentos da inconstitucionalidade das ADI 4425/DF e 4.357/DF, que afasta a TR depois de expedido o precatório, não de prevalecer para também retirar o índice como correção monetária para a liquidação da sentença, tendo em vista não servir como fator de atualização do valor de compra da moeda nem ser fixado conforme variação de preços. 9. Alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF (No julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Ministro</p>

			<p>AYRES BRITTO, Pleno, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2013), firmou a compreensão no sentido de que, "em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas". (REsp 1321928/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).</p>
0003670-60.2009.4.01.3300	Embargos de Declaração da Apelação Cível	23.09.2015	<p>2. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E, em matéria referente a servidor público, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.</p>
0009050-06.2011.4.01.3814	Apelação Cível	25.05.2015	<p>10. Correção monetária: as parcelas vencidas deverão ser corrigidas: a) nos termos do MCCJF até o dia anterior à entrada em vigor da Emenda à Constituição n. 62/2009 (09.12.2009); b) a partir de 10/12/2009 até 25/03/2015 (período de vigência da EC n. 62/2009) incidirá o índice da caderneta de poupança; c) de 26/03/2015 em diante os créditos deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) tudo conforme modulação dos efeitos do julgado nas ADIs 4.357 e 4.4.25. 11. Juros de mora: são devidos, contados da citação para parcelas vencidas e/ou do vencimento, se vencidas posteriormente, no percentual de: a) 1% a.m. até o dia anterior à edição da Lei nº. 11.960/2009; b) de 30.06.2009 em diante serão devidos conforme percentuais aplicados às cadernetas de poupança até a data da expedição do precatório</p>
0033846-86.2013.4.01.0000	Agravo de Instrumento	17.04.2015	<p>3. O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, dispõe: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de</p>

			<p>remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009". 4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, de sua vez, prevê: "4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) INDEXADORES (...) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009". 5. Ocorre que, no julgamento das ADI's 4.425/DF e 4.357/DF, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 6. À inteligência do art. 102, I, "a" da Constituição, da Lei n. 9.868/99 e do RISTF, "A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. (...) se gera o efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência. / A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado". 7. Por ocasião da celeuma sobre a aplicação imediata ou não do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, decidiu-se no âmbito do STJ que a novel disposição deveria ser aplicada de imediato aos processos em andamento, como na espécie, vedada somente retroação a períodos anteriores a sua vigência. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial). 8. Se, portanto, as alterações normativas relativas à atualização monetária apanham os processos em curso, e se a norma do art. 1º-F, com o julgamento da ADI 4.357, perdeu "o efeito desde o início de sua vigência", não há como fazer incidi-la, em prejuízo do credor, sob invocação de preclusão. 9. É preciso estar atento, ainda, para o fato de o título judicial exequendo, em questão, não ter previsto, expressamente, os índices de correção monetária. Também por isso é vazia a alegada ofensa à coisa julgada, haja vista que, tecnicamente, não há se falar em substituição de índice (que tivesse sido pré-definido). 10. Agravo de instrumento provido para que, na atualização dos cálculos, adote-se como índice de correção monetária, em substituição à TR, o IPCA-E do período, índice que melhor reflete a inflação no período, conforme decidido pelo STF em questão de ordem nas ADI's 4.425/DF e 4.357/DF.</p>
--	--	--	---

0037325-53.2014.4.01.000	Agravo de Instrumento	27.03.2015	Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art.1º-F da Lei 11.960/09, a TR deve permanecer como índice de atualização dos débitos judiciais de responsabilidade da Fazenda Pública até a modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4425 e 4357, conforme determinação do eminente Relator Ministro Luiz Fux.
0055864-02.2003.4.01.3800	Embargos de Declaração na Apelação Cível	17.08.2015	A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E, em matéria referente a servidor público, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A Tabela 3 apresenta as mesmas informações constantes na Tabela 2, contudo, difere em relação as decisões selecionadas que foram retiradas de intervalo posterior a 25.03.2015.

Nesse sentido, os dados extraídos das ementas e registrados em ambas as tabelas possibilitarão visualizar, na etapa de análise dos dados, como a jurisprudência do TRF1, em um período curto e específico de tempo, vinha lidando com a questão da correção monetária e dos juros de mora.

3.4. Análise dos dados e apresentação dos resultados

A análise dos dados se deteve sobre os trechos extraídos das Ementas contidas nos Acórdãos selecionados para compor a amostra e presentes nas tabelas acima, de modo a possibilitar uma avaliação sobre os critérios utilizados pelos magistrados no momento de definir quais os índices oficiais de correção monetária e juros de mora utilizados em precatórios.

Cabe destacar que, dentre os 78 acórdãos filtrados por meio do sítio eletrônico do TRF1, referentes ao período de 25.09.2014 a 25.03.2015, 14 acórdãos constituíram a amostra desta pesquisa, em razão de cumprirem, integralmente ou parcialmente, os requisitos estabelecidos na “seção 3.1.”, quais sejam: I) Indicação do parâmetro para aferição dos juros de mora; II) Indicação do índice para aferição da correção monetária;

Da mesma maneira, dentre os 71 acórdãos filtrados junto ao sítio eletrônico do TRF1, referente ao período entre 26.03.2015 a 26.09.2015, 7 acórdãos preencheram,

parcialmente ou integralmente, os requisitos elencados na seção 3.1 e citados no parágrafo anterior. Assim, os sete Acórdãos selecionados foram incluídos na amostra da pesquisa. Diante disso, foi efetuada a tabulação dos dados que apresentou os seguintes resultados destacados abaixo:

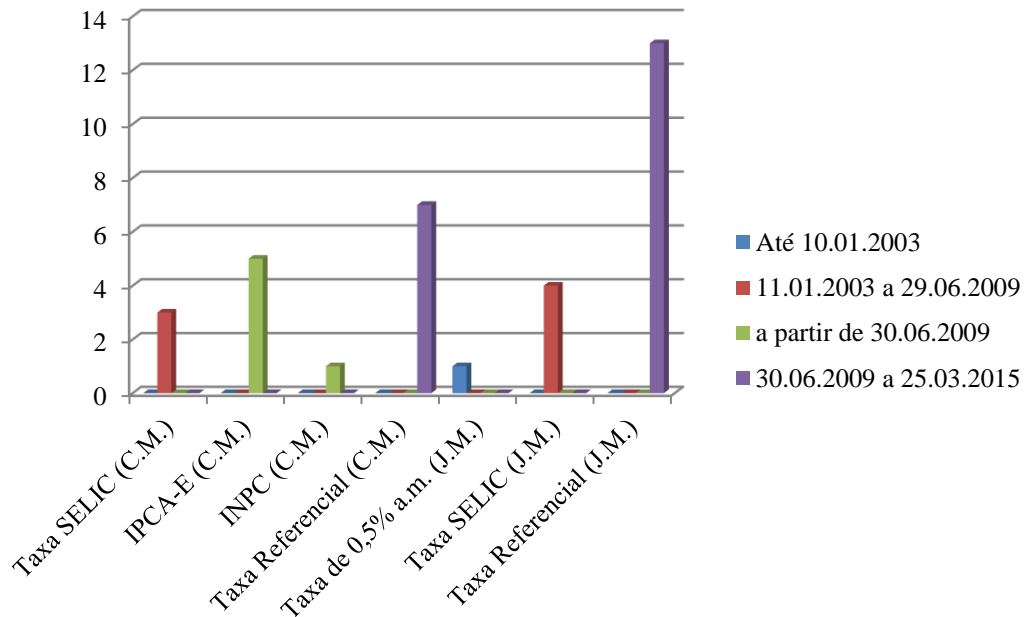
Quadro 4 - Quantitativo dos índices aplicados por marco legal

		Marcos Legais						
		Até 10.01.2003	11.01.2003 a 29.06.2009	a partir de 30.06.2009	30.06.2009 a 25.03.2015	Até 09.12.2009	10.12.2009 a 25.03.2015	a partir de 26.03.2015
Decisões publicadas entre 25.09.2014 a 25.03.2015	Correção monetária	-	3 Aplicações de Taxa SELIC	5 aplicações de IPCA-E	7 aplicações da Taxa Referencial	-	-	-
		-	-	1 aplicação do INPC	-	-	-	-
	Juros de mora	1 aplicação da Taxa de 0,5% a.m.	4 aplicações da Taxa SELIC	-	13 aplicações da Taxa Referencial	-	-	-
Decisões publicadas entre 25.09.2014 a 25.03.2015	Correção monetária	-	-	1 aplicação do INPC	1 aplicação da Taxa Referencial	1 Aplicação do INPC	1 aplicação da Taxa Referencial	2 Aplicação do IPCA-E
		-	-	3 aplicações do IPCA-E	-	-	-	-
	Juros de mora	-	1 aplicação da Taxa de 1% a.m.	2 aplicação da Taxa Referencial	-	-	-	-

Fonte: Produzido pela própria Autora.

Os resultados da Tabela 4 indicam que não há critérios uniformes quanto a utilização dos índices de correção monetária ou qual o marco legal a ser utilizado conforme o índice, mesmo após a modulação dos efeitos elaborada pelo Supremo. Tal situação não se reflete nos índices utilizados nos juros de mora que possuem dados mais homogêneos, com utilização de apenas um parâmetro em cada intervalo de tempo. Nesse sentido, os gráficos abaixo ilustram tal distribuição:

Figura 2 - Frequência dos índices em decisões anteriores a 25.03.2015



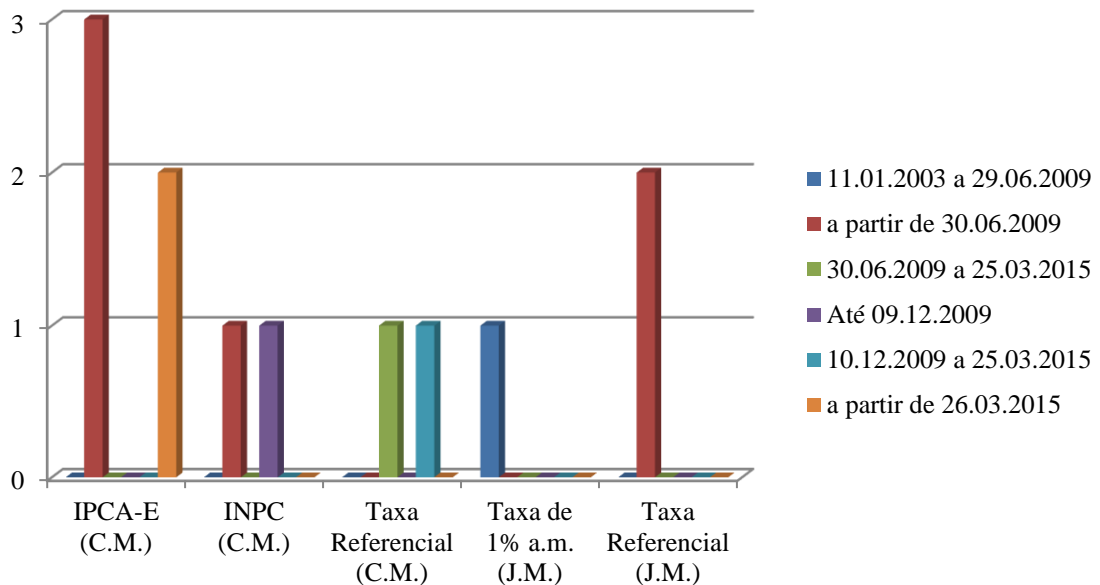
Fonte: Produzida pela própria Autora.

Neste primeiro esquema, verifica-se a utilização de até três índices para efetuar a correção monetária (C.M.) dentro do mesmo intervalo de tempo, quais sejam: IPCA-E (C.M.); INPC (C.M.); e Taxa Referencial (C.M.). Nesse sentido, estes três índices foram aplicados em decisões judiciais, considerando o marco de 30.06.2009, com a taxa referencial tendo sido aplicada até o marco de 25.03.2015.

Em relação aos juros de mora, foram utilizados três índices (Taxa de 0,5% a.m.; Taxa SELIC; e Taxa Referencial), no entanto, cada um desses índices foi utilizado dentro de um intervalo de tempo específico e não coincidente, de modo que a taxa referencial, em consonância ao entendimento exarado pelo Supremo, foi o índice com maior aplicação nas decisões judiciais publicadas antes de 25.03.2015. Por outro lado, nas correções monetárias, o IPCA-E e a Taxa Referencial da caderneta de poupança, foram os índices mais utilizados nas decisões judiciais anteriores a modulação dos efeitos.

Os marcos legais definidos no gráfico acima tiveram como base as decisões judiciais que, por sua vez, fundamentaram-se na vigência do Código Civil de 2002, da Lei n. 11.960/2009 e da modulação dos efeitos das ADI's 4425 e 4357. Em relação as decisões posteriores a 25.03.2015, os resultados foram os seguintes:

Figura 3 - Frequência dos índices após 25.03.2015



Fonte: Produzida pela própria Autora.

Este esquema aponta, novamente, a utilização, nas decisões judiciais, de três índices em períodos concomitantes, sendo estes o IPCA-E, o INPC e a Taxa referencial, a partir de 30.06.2009, com a TR sendo utilizada somente até 25.03.2015. Uma decisão também inovou em relação ao que vinha sendo aplicado já que definiu, como marco legal, a vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009, de modo que, até 09.12.2009, o índice a ser utilizado, de acordo com esse acórdão, seria o INPC, e, a partir da vigência da referida Emenda, seria a taxa referencial.

Com relação aos juros, novamente não houve aplicação em períodos coincidentes, de modo que as decisões foram bastantes homogêneas. Em relação aos marcos legais, outra vez tais períodos foram extraídos das decisões judiciais que, opor sua vez, fundamentaram-se na vigência do Código Civil de 2002, da Lei n. 11.960/2009, na modulação dos efeitos das ADI's 4425 e 4357 e, até mesmo, na vigência da Emenda Constitucional n. 62/2009.

Por fim, é importante destacar que, em que pese não ter sido identificado uma homogeneidade na aplicação da Lei e da Constituição na temática acima abordada, tais resultados podem ter sido influenciados pelo tamanho da amostra selecionada, tanto antes quanto depois de 25.03.2015, considerando-se, também, que a maior parte das decisões selecionadas após essa data não preencheram os requisitos integrais para seleção, mas apenas o requisito de indicação do índice para aferição da atualização monetária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados demonstram que não houve uniformização, nas decisões judiciais envolvendo débitos contraídos pela Fazenda Pública, em relação aos critérios a serem aplicados para a atualização monetária, em contrapartida, os parâmetros aplicados aos juros de mora, antes e após 25.03.2015, estavam homogêneos, inexistindo, inclusive, aplicação simultânea de dois ou mais índices para o mesmo período de tempo.

Apesar disso, como a maior parte das decisões, mesmo antes da modulação dos efeitos, período em que perduravam entendimentos dissonantes, apoiou-se nos índices da Taxa Referencial e do IPCA-E para efetuar a correção monetária, tal posicionamento, conforme assevera Duque (2015), encontra amparo nas ADI's 4357 e 4425 que mantiveram a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e resguardaram os precatórios expedidos, no âmbito federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixaram o IPCA-E como índice de correção monetária.

Nesse sentido, o assunto em questão é bastante complexo, envolvendo uma grande miscelânea de normas constitucionais e infraconstitucionais, com diversos marcos legais de aplicação da Lei, devendo-se destacar que os juros de mora e a correção monetária constituem apenas como uma ínfima parte da temática precatórios. No entanto, tal assunto é de extrema relevância na medida em que permite aos beneficiários, que aguardam anos pelo recebimento do que é seu por direito, manter o real valor daquilo que pleiteiam judicialmente, impedindo o esvaziamento de seu crédito pelo decorrer do tempo e a corrosão da inflação.

Caso contrário, a Administração Pública, que se constitui com a parte mais forte nessa relação, obteria duplo ganho em razão do benefício de parcelamento da dívida a ser paga pelo valor histórico. Nessa toada, apenas a aplicação dos índices da caderneta de poupança ao débito já constitui, conforme voto do Relator da ADI 4425, Min. Carlos Ayres Brito, distorções em favor do Poder Público, que vê os seus débitos serem corrigidos pela TR enquanto que os créditos fiscais se corrigem através da Taxa SELIC.

Na Mesma linha, o Ministro⁸ explica que, na hipótese da correção monetária dos precatórios deixar de compatibilizar-se com a perda do poder aquisitivo da moeda, o direito

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4425/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Carlos Ayres Brito. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 14 mar 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5067184>>. Acesso em 01 nov 2019.

reconhecido por sentença poderia ser satisfeito de forma excessiva ou deficitária, a depender do contexto, o que implica em enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica, assim, com base nos parâmetros de inflação do período de 1996 a 2010, que indica a inflação pela TR em 55,77% e a inflação, pelo IPCA, em 97,85%, fica fácil constatar que o credor da Administração Pública sai no prejuízo.

Diante disso, a modulação dos efeitos, em que pese ter ajustado a celeuma existente na época, ao permitir a manutenção da aplicação da TR sobre atualizações monetárias entre 2009 e 2015, premiou a má gestão dos Gestores Públicos que tiveram prorrogado o prazo do bizarro regime especial, além da manutenção de índice de correção monetária que não ilustrava a real inflação do momento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, José Roberto; BARROS, Gabriel Leal de. Capacidade estadual de pagamento dos precatórios. 2013. In: **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-02/observatorio-constitucional-capacidade-estadual-pagamento-precatórios>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, out, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____. Conselho da Justiça Federal. Resolução n. CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017. **Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos..** Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/data/files/D4/E0/13/0D/4376C610236756C6F32809C2/RESOLU__O%20458%20CJF.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.

_____. Lei 10.529, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. DF, Jul, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em 28 jul. 2019.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF**. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3813700>>. Acesso em 28 jul. 2019.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4425**. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3900924>>. Acesso em 28 jul. 2019.

BUGARIN, Maurício; MENEGUIN, Fernando. A Emenda Constitucional dos precatórios: histórico, incentivos e leilões de deságio. **Estud. Econ.**, São Paulo, v. 42, n. 4, p. 671-699, Dez. 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612012000400002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 31 Out. 2019.

CAMARGO, Angela Capistrano. **O direito fundamental à efetividade do processo: uma análise dos efeitos pretéritos à impetração do mandado de segurança**. 2007. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2007.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DUQUE, Felipe Viana de Araújo. ADI 4357 e 4425: atualização monetária e incidência de juros moratórios nos débitos da Fazenda Pública. In: **Portal Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43979/adi-4357-e-4425-atualizacao-monetaria-e-incidencia-de-juros-moratorios-nos-debitos-da-fazenda-publica>>. Acesso em: 02 nov 2019.

FERNANDES, André Luiz. **Precatórios: princípios constitucionais do instituto e a inadimplência.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Acesso em 02 nov. 2019.

FERREIRA, Carla Rocha. Execução contra a fazenda pública: uma análise dos precatórios e RPV's expedidos junto às varas federais da subseção judiciária de rio grande nos últimos três anos. 2016. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Rio Grande, Rio Grande, 2016. Acesso: 02 nov 2019.

FLORENZANO, Vincenzo Demetrio. **Crise dos precatórios: 25 anos de grave violação a direitos humanos e teste de estresse para as instituições do Estado Republicano e Democrático de Direito.** Revista de Informação Legislativa, Ano 50, Número 200, out./dez. 2013.

FONSECA, Ângelo Emílio de Carvalho. **Execução contra a Fazenda Pública: a sistemática dos precatórios e a Emenda Constitucional 62/2009.** 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Acesso: 02 nov 2019.

HOMERCHER, Pablo Rodolfo Nascimento. Execução contra a fazenda pública: as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e a criação dos Juizados Especiais. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 20, n. 35-36, p. 165-88, jan./dez. 2011. Disponível em: Acesso em: 24 set. 2014.

JUNIOR, Mauro Donizete Romano. Precatórios pagos no âmbito de uma administração direta municipal de 2015 a 2017: Metodologia de controle para diagnóstico sobre duração processual, frequência e gasto. 2019. Dissertação (Mestrado em Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEDEIROS, Jéssica Moura de. O custo da morosidade no pagamento dos precatórios do tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Norte. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Ciências Contábeis) – Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Acesso em: 16 nov. 2019.

MENDONÇA, Grace Maria Fernandes. O Ativismo Judicial na Modulação Temporal dos Efeitos da Decisão Declaratória de Inconstitucionalidade. In: **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 15, n. 01, p. 9-20, jan./mar. 2016.

PONTES, Pétrick Joseph Janofsky Canonico. A incidência de juros e correção monetária na condenação e na satisfação de créditos em face da Fazenda Pública. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 1, p. 1, 2019.

RODRIGUES, Thaynara Teixeira. Inconstitucionalidade da emenda constitucional n. 62/2009: disparidade nas relações entre o Cidadão e a Fazenda Pública, analisada sob o entendimento firmado na ADI 4357/DF. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de

Direito) – Coordenação do curso de direito, Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, 2013. Acesso em: 02 nov 2019.

SANTOS, Bruno Maciel dos. A utilização de precatórios como forma de extinção de créditos tributários. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-10092014-165223. Acesso em: 02 nov 2019.

SCAFF, Fernando Facury; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. Comentário ao artigo 100. In: CANOTILHO, J. J.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1.341.

SILVA, Luiz Fernando Ferreira da. **Sistema ordinário de precatórios**: análise do parágrafo 20 do artigo 100 da CRFB/88, implementado pela EC nº 94/2016, quanto à possibilidade de falta de comprometimento fiscal. 2017. Monografia (Especialização em Direito Administrativo) – Programa de Pós-Graduação em Direito Público, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Acesso em 02 nov. 2019.

SILVA, Edson Senna Martins da. A morosidade nos pagamentos dos precatórios e a emenda constitucional nº 62/2009. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2010. Acesso em 02 nov. 2019.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A justiciabilidade dos direitos sociais: críticas e parâmetros. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Org.). **Direitos sociais**: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório. In: **Precatórios**: problemas e soluções. Orlando Vaz, coordenador. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VERGARA, Sylvia Constant. **Métodos de pesquisa em administração**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ZANCHI, Carlos Eduardo Faccin. A (im)possibilidade de quitação de tributos mediante a compensação com precatórios. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2014. Acesso em: 02 nov 2019.